



L I D O  
Em 16/02/2011  
*Eliana*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 157 /2011**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17/02/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a nulidade dos atos de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, na forma que especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º São nulos, por caracterizar nepotismo, os atos de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes do Distrito Federal, compreendido inclusive o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 2º Observado o disposto no artigo anterior, constituem prática de nepotismo:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos Administradores Regionais, dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos que lhes sejam equiparados, dos Deputados Distritais, nos órgãos de que são titulares na estrutura da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como na Câmara Legislativa;

II – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, dos Presidentes, dos Vice-Presidentes, Diretores, Superintendentes, e demais cargos assemelhados, na respectiva autarquia, agência, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia mista e respectivos conselhos de administração e fiscal, de que são dirigentes os referidos agentes públicos.

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recbi em 17/2/11 às 16:45  
*Eliana*  
Assinatura Matrícula  
11928

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 157/2011  
Folha Nº 1 de 1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

III – o exercício, em órgão diverso, de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos I e II, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra proibitiva da presente lei mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não se aplicam as normas proibitivas constantes no art. 1º desta Lei, sendo vedada, tão somente, a nomeação para cargo subordinado diretamente ao agente público determinante da incompatibilidade.

§ 2º As proibições constantes no inciso IV deste artigo não se aplicam quando a contratação houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º Os servidores nomeados para cargos em comissão, designados para o exercício de função de confiança ou contratados por tempo determinado, declararão, no momento de sua posse, não terem relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no artigo anterior.

Parágrafo único - A declaração de que trata este artigo, devidamente preenchida, datada e assinada, será juntada à respectiva pasta funcional, onde permanecerá à disposição dos órgãos de controle, devendo o servidor atualizá-la mediante o lançamento de fato novo que tenha surgido posteriormente.

Art. 4º É vedada a contratação de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios ou acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneos, afins ou por adoção, das autoridades listadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os agentes públicos não efetivos que atualmente exercem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a apresentação da declaração a que se refere o artigo anterior à unidade responsável pelo controle de pessoal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 5º As vedações constantes nesta Lei não atingem as contratações, nomeações ou designações:

I - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;

II - de pessoa, física ou jurídica, já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público nomeante ou contratante.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação imediata das autoridades listadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As vedações desta Lei estendem-se às relações homoafetivas.

Art. 7º Constatada a existência de nepotismo, o titular do órgão ou entidade deve providenciar ou solicitar, conforme o caso, a imediata exoneração ou dispensa do servidor público ou empregado.

Art. 8º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência ou interferência dos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal.

Art. 9º Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo dirigente, sócio ou acionista seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos poderes do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

Setor Proccio Legislativo  
PL Nº 157 / 2011  
Folha Nº 03 B.14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 10. As autoridades listadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei emitirão, nos âmbitos das respectivas unidades orgânicas, atos administrativos com vistas ao fiel cumprimento das proibições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Diário Oficial do Distrito Federal do dia 07 de fevereiro de 2011, foi editado o Decreto nº 32.751 dispondo sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de vedação que só alcança os atos praticados no âmbito do Poder Executivo.

Este Projeto de Lei consolida a redação constante do Projeto de Lei nº 259, de 2007, retirado pelo Poder Executivo, do Decreto acima mencionado, bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, oferecendo ao Distrito Federal uma norma com alcance a qualquer um dos poderes constituídos no âmbito local.

Pela proposta, busca-se alcançar os enunciados constitucionais, em especial os princípios da moralidade e da impessoabilidade, criando uma série de normas proibitivas para impedir o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por familiares de autoridades nomeantes. Impede-se, ainda, a contratação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal de empresa de prestação de serviço que tenha, entre seus dirigentes, sócios ou acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção de autoridades ou dirigentes.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, a qual vai ao encontro dos anseios da sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

**Deputada ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 157/2011  
Folha Nº 04 Bete